

O IMPACTO DA DESJUDICIALIZAÇÃO NO BRASIL: UMA ANÁLISE DO PAPEL E DA FUNÇÃO SOCIAL DAS SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS

THE IMPACT OF DEJUDICIALIZATION IN BRAZIL: AN ANALYSIS OF THE ROLE AND SOCIAL FUNCTION OF EXTRAJUDICIAL SERVICES

Gabriel Penna Firme de Melo¹

RESUMO: O presente trabalho analisa como a transferência de procedimentos judiciais para o âmbito extrajudicial, por meio das serventias extrajudiciais (cartórios), tem influenciado o sistema jurídico brasileiro. O artigo aborda a evolução histórica da desjudicialização, destacando marcos legislativos como a Lei nº 11.441/2007 e a Lei nº 13.465/2017, que facilitaram a realização de divórcios, inventários e regularização fundiária em cartórios, reduzindo a sobrecarga do Judiciário e promovendo maior celeridade e acessibilidade ao cidadão. A análise crítica destaca os benefícios da desjudicialização, como a redução de custos e a ampliação do acesso à justiça, especialmente para populações vulneráveis. No entanto, são apontados desafios como a falta de uniformidade nos procedimentos, possíveis riscos à segurança jurídica e a necessidade de maior capacitação dos tabeliães e registradores. O estudo também discute o impacto econômico da desjudicialização, ressaltando a economia gerada para o Estado e para os cidadãos, bem como o papel dos cartórios na mediação e conciliação de conflitos. Por fim, são feitas recomendações para o aprimoramento do sistema, incluindo a padronização de procedimentos e a modernização tecnológica das serventias extrajudiciais, com vistas a garantir maior eficiência e segurança jurídica.

Palavras-chave: Desjudicialização. Serventias extrajudiciais. Acesso à justiça. Segurança jurídica. Modernização.

1

ABSTRACT: This study examines how the transfer of judicial procedures to the extrajudicial sphere, through notarial and registry offices, has influenced the Brazilian legal system. The article addresses the historical evolution of dejudicialization, highlighting legislative milestones such as Law No. 11,441/2007 and Law No. 13,465/2017, which facilitated the performance of divorces, probate proceedings, and land regularization before notarial offices, thereby reducing the burden on the Judiciary and promoting greater procedural speed and accessibility for citizens. The critical analysis underscores the benefits of dejudicialization, including cost reduction and the expansion of access to justice, particularly for vulnerable populations. Nevertheless, it also identifies challenges such as the lack of procedural uniformity, potential risks to legal certainty, and the need for enhanced training of notaries and registrars. The study further discusses the economic impact of dejudicialization, emphasizing the savings generated for both the State and citizens, as well as the role of notarial offices in mediation and conciliation of disputes. Finally, recommendations are presented for the improvement of the system, including the standardization of procedures and the technological modernization of extrajudicial services, with a view to ensuring greater efficiency and legal certainty.

Keywords: Desjudicialization. Extrajudicial services. Access to justice. Legal security. Modernization.

¹ Mestre em Estudos Jurídicos com Ênfase em Direito Internacional. MUST University (EUA).

1 INTRODUÇÃO

O presente estudo dedica-se ao exame da desjudicialização no Brasil, fenômeno que se projeta como via de renovação das práticas jurídicas e de reordenamento das formas de prestação estatal. Diante da expansão contínua da litigiosidade e do acúmulo de demandas submetidas ao aparato jurisdicional, passaram a ganhar relevo soluções que deslocam determinados atos para esferas administrativas dotadas de fé pública. Nesse horizonte, as serventias extrajudiciais assumem protagonismo singular, ao oferecerem à coletividade serviços marcados por maior presteza operacional, simplificação procedimental e contenção de custos, aproximando o exercício de direitos de parcelas sociais historicamente afastadas dos circuitos tradicionais de tutela.

Diplomas legislativos como a Lei nº 11.441/2007, que autorizou a realização de divórcios e inventários em cartório, e a Lei nº 13.465/2017, que introduziu inovações no domínio da regularização fundiária, figuram entre os marcos mais expressivos dessa transformação normativa. Tais medidas contribuíram para aliviar a pressão sobre o Judiciário e favoreceram a difusão territorial dos serviços jurídicos, permitindo que a formalização de direitos alcançasse espaços antes desprovidos de assistência institucional efetiva.

Propõe-se, assim, uma análise de índole crítica acerca dos efeitos produzidos pela desjudicialização no cenário brasileiro, com atenção tanto às virtualidades que dela decorrem quanto às limitações que ainda se interpõem à sua plena maturação institucional. Busca-se conhecer as formas pelas quais tal movimento vem reconfigurando o acesso à justiça, imprimindo maior rapidez e funcionalidade aos procedimentos, sem descurar dos desafios que persistem e que condicionam a realização de um sistema efetivamente equânime.

A investigação desenvolveu-se mediante abordagem teórica e exame de experiências concretas, contemplando a trajetória histórica da desjudicialização, as alterações legislativas que lhe deram suporte e os resultados observáveis no plano prático. Foram igualmente considerados casos ilustrativos de suas potencialidades e de suas insuficiências operacionais, a partir dos quais se delinearão proposições voltadas ao seu contínuo aprimoramento institucional.

2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA DESJUDICIALIZAÇÃO NO BRASIL

A evolução histórica da desjudicialização no Brasil teve início com as serventias extrajudiciais, que se desenvolveram ao longo do tempo para desempenhar funções específicas, como registros civis, notas e protestos. Além disso, ocorreram marcos legislativos importantes que impulsionaram a desjudicialização, como a Lei nº 11.441, de 4 de janeiro de 2007, que

possibilitou a realização de divórcios e inventários de forma extrajudicial, o Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), que incentivou a solução consensual de conflitos, e a Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017, que trouxe inovações no âmbito da regularização fundiária. Esses avanços representaram uma transição do modelo judicial para o extrajudicial, promovendo a eficiência e a celeridade na resolução de questões de natureza patrimonial e pessoal.

2.1 Origem e desenvolvimento das serventias extrajudiciais

As serventias extrajudiciais, tradicionalmente designadas cartórios, remontam, em sua gênese institucional, a práticas que se firmaram ainda no período colonial, quando determinadas atribuições de registro e autenticação gravitavam em torno da figura do pároco ou do tabelião. A formalização de seu reconhecimento no ordenamento pátrio adquire contornos mais definidos a partir de 1808, com a reorganização administrativa que acompanhou a abertura dos portos. Desde então, essas instituições conheceram sucessivas etapas de redefinição normativa, com variações de competência e de regime jurídico, até alcançarem a feição contemporânea delineada pela Constituição de 1988.

No curso da conformação histórica da desjudicialização no Brasil, alguns diplomas legislativos se impõem pela densidade de seus efeitos institucionais. A Lei nº 11.441/2007 introduziu a possibilidade de inventário, partilha, separação consensual e divórcio consensual por via administrativa, deslocando para a esfera extrajudicial atos até então submetidos à tramitação forense. O Código de Processo Civil instituído pela Lei nº 13.105/2015 incorporou diretrizes que privilegiam a solução consensual de controvérsias e previu disciplina própria para a usucapião extrajudicial, ampliando o campo de atuação das serventias no tratamento de situações dominiais. A Lei nº 13.465/2017, por sua vez, instituiu instrumentos voltados à regularização fundiária, conferindo maior operatividade a processos de formalização da propriedade e permitindo a superação de longos períodos de informalidade registral.

A Lei nº 11.441, de 4 de janeiro de 2007, assinala etapa de relevo no percurso desjudicializante ao admitir que inventário, partilha, separação consensual e divórcio consensual sejam realizados diretamente nas serventias extrajudiciais. A medida propiciou sensível alívio ao fluxo processual submetido ao Judiciário e favoreceu a resolução de questões familiares por vias mais expeditas, com repercussões positivas na contenção de custos e na simplificação de procedimentos.

O Código de Processo Civil, instituído pela Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, teve um impacto significativo na desjudicialização no Brasil ao estabelecer procedimentos extrajudiciais para diversas questões, incluindo divórcios, inventários e usucapião. Sua entrada em vigor fortaleceu a utilização das serventias extrajudiciais, estimulando a busca por soluções extrajudiciais para conflitos e questões de direito, além de promover a eficiência e celeridade na resolução de processos. O código também reforçou a importância das serventias extrajudiciais como protagonistas na transição do modelo judicial para o extrajudicial, contribuindo para a ampliação do acesso à justiça para as populações vulneráveis (Fernandes; Caetano, 2020). Por sua vez, a Lei nº 13.465/2017 representou um marco importante para a desjudicialização no Brasil, pois trouxe alterações significativas no processo de regularização fundiária, promovendo maior agilidade e eficiência. Ao estabelecer novas normas para a regularização fundiária urbana e rural, a lei incentivou a busca por soluções extrajudiciais para a questão da titulação de terras, reduzindo a necessidade de intervenção do Poder Judiciário. Além disso, a legislação trouxe inovações que visam simplificar os procedimentos e garantir maior segurança jurídica nas transações imobiliárias, contribuindo para o desenvolvimento econômico e social do País (Barretto, 2024).

A transição do modelo judicial para o extrajudicial no Brasil evidencia a mudança de paradigma no acesso à justiça. Com a crescente busca por alternativas mais ágeis e eficientes, observa-se a transferência de competências do Poder Judiciário para as serventias extrajudiciais. Esse movimento tem promovido uma descentralização do poder, possibilitando que determinadas atribuições antes exclusivas dos tribunais sejam realizadas de forma extrajudicial, conferindo maior celeridade, praticidade e eficiência aos procedimentos. Essa transição é reflexo da constante modernização do sistema jurídico, acompanhando a demanda da sociedade por um acesso mais eficaz à justiça e pela desburocratização dos processos legais (Cruz, 2023).

A evolução institucional descrita evidencia que a atuação extrajudicial passou a ocupar posição estruturante na dinâmica contemporânea de prestação de serviços jurídicos, refletindo exigências sociais por maior funcionalidade procedimental e por soluções dotadas de imediata efetividade. É precisamente a partir dessa moldura histórica e funcional que se torna possível compreender, em perspectiva sistemática, o fenômeno da desjudicialização como expressão de reorganização do próprio modelo de tutela de direitos, razão pela qual o exame desse movimento constitui o objeto do capítulo subsequente.

3 A DESJUDICIALIZAÇÃO

A desjudicialização designa o deslocamento de determinados procedimentos e atribuições, outrora reservados à esfera jurisdicional, para instâncias administrativas dotadas de fé pública, a exemplo das serventias extrajudiciais. Tal movimento opera uma reconfiguração das formas de formalização jurídica, favorecendo vias mais expeditas de reconhecimento e estabilização de situações de fato e de direito, com repercussões diretas na economia dos trâmites e na redução de encargos suportados pelos interessados. Entre as práticas que passaram a admitir processamento extrajudicial, figuram a usucapião, os divórcios e inventários realizados por escritura pública, bem como os mecanismos de regularização fundiária, todos eles integrados a um arranjo institucional orientado à funcionalidade e à proximidade com o usuário dos serviços. A legitimidade desse deslocamento encontra amparo em fundamentos de índole constitucional e legal, notadamente na diretriz de eficiência administrativa e na garantia de acesso à justiça em condições mais céleres e efetivas (Santos, 2021). O quadro que se delinea é o de uma administração jurídica que, sem abdicar de rigor técnico e de segurança normativa, passa a acolher formas diversificadas de tutela, ampliando o espectro de respostas institucionais disponíveis para a composição de interesses privados e para a formalização de direitos.

Suas características incluem a simplificação de procedimentos, a redução de burocracias, a celeridade processual e a utilização de métodos alternativos de resolução de conflitos. Além disso, a desjudicialização abarca a maior participação das partes envolvidas no processo, o que proporciona maior autonomia e controle sobre suas demandas legais. Essas características refletem a busca por uma justiça mais acessível, eficiente e alinhada com as necessidades da sociedade contemporânea (Villa, 2023).

À vista dessas características, a desjudicialização revela-se como manifestação de reordenação funcional do sistema jurídico, na qual a realização do direito se afasta progressivamente de ritos excessivamente formais para assumir feição mais direta, acessível e socialmente responsiva. A transferência de atribuições para a esfera extrajudicial não representa mera alteração procedimental, mas expressão de uma racionalidade institucional voltada à efetividade e à adequação dos meios à natureza das demandas. A partir dessa compreensão geral, impõe-se o exame específico das modalidades por meio das quais tal movimento se materializa na prática jurídica, o que conduz, de modo natural, à análise dos diferentes procedimentos desjudicializados desenvolvida na seção seguinte.

3.1 Tipos de procedimentos desjudicializados

Entre as modalidades de procedimentos deslocados para a esfera extrajudicial, sobressai a usucapião processada perante o registro competente, por meio da qual se viabiliza a regularização dominial de imóveis mediante rito mais expedito, observado o conjunto de requisitos definidos em lei. Também os divórcios e inventários formalizados por escritura pública passaram a admitir solução fora do foro judicial, permitindo a dissolução do vínculo conjugal e a partilha de bens em ambiente administrativo, desde que haja consenso entre os interessados. Soma-se a esse conjunto a regularização fundiária em via extrajudicial, instrumento que confere tratamento jurídico a ocupações consolidadas, simplificando etapas e proporcionando maior estabilidade às relações de propriedade (Guimarães Júnior, 2024).

A usucapião extrajudicial configura mecanismo de aquisição originária da propriedade fundado no exercício prolongado da posse, dispensada a instauração de processo judicial. A sua formalização reclama a presença de pressupostos específicos, entre os quais a posse mansa e pacífica, o decurso do lapso temporal legalmente previsto e a demonstração de boa-fé, quando exigida pela modalidade invocada. A intervenção do tabelião na lavratura da escritura pública assume papel determinante na conformação do ato, conferindo-lhe autenticidade e aptidão probatória. Por essa via, a regularização dominial adquire contornos mais operativos, favorecendo a estabilização de situações possessórias e reduzindo a necessidade de submissão de controvérsias ao crivo jurisdicional (Guimarães Júnior, 2024).

Os divórcios e inventários realizados em serventias extrajudiciais passaram a oferecer resposta institucional mais pronta a demandas de índole familiar e patrimonial, com repercussões perceptíveis na economia dos trâmites e na diminuição de encargos suportados pelos interessados. A capilaridade dos serviços notariais e registrais, distribuídos por extensas áreas do território nacional, ampliou as possibilidades de acesso a formas de formalização jurídica antes concentradas em estruturas forenses. A experiência prática, entretanto, revela exigências que não podem ser negligenciadas, entre elas a necessidade de preservação de padrões homogêneos de atuação e o resguardo da segurança jurídica dos atos praticados, aspectos que continuam a demandar acompanhamento institucional atento (Lima, 2024).

3.2 Fundamentos legais e constitucionais

Os fundamentos jurídicos que amparam a desjudicialização no Brasil distribuem-se por um conjunto de normas que, ao longo do tempo, redefiniram o alcance e a feição das atividades notariais e registrais. A Constituição Federal delinea o estatuto dessas serventias, conferindo-

lhes assento institucional próprio e estabelecendo parâmetros para o exercício das funções que lhes são atribuídas. No plano infraconstitucional, o Código de Processo Civil incorporou disposições que disciplinam a realização de determinados atos fora do âmbito jurisdicional, entre os quais se incluem os divórcios e inventários formalizados por escritura pública. A Lei nº 13.465/2017, ao tratar da regularização fundiária, introduziu instrumentos destinados à formalização de situações dominiais historicamente marcadas pela informalidade, ampliando o espectro de atuação administrativa dotada de fé pública.

A Lei nº 11.441/2007 igualmente ocupa lugar de relevo nesse percurso normativo, ao admitir a realização de inventários e partilhas por via extrajudicial, com efeitos diretos na reorganização das práticas jurídicas e na difusão territorial dos serviços de formalização de direitos. O conjunto dessas disposições evidencia um arranjo institucional que favorece a diversificação das formas de tutela jurídica, conferindo às serventias extrajudiciais papel progressivamente mais abrangente na conformação de situações patrimoniais e pessoais, sem prejuízo das garantias inerentes à segurança jurídica (Fonte, 2022).

3.3 Desjudicialização e acesso à justiça

A desjudicialização assume a feição de um instrumento destinado a ampliar a presença da justiça junto a segmentos historicamente alijados do acesso pleno aos direitos, abrangendo, sobretudo, populações de baixa renda e habitantes de regiões afastadas dos núcleos urbanos. A condução de determinados procedimentos para a esfera extrajudicial permite que demandas anteriormente submetidas a trâmites prolongados sejam resolvidas com maior rapidez, ao mesmo tempo em que se reduzem os encargos financeiros e administrativos, conferindo celeridade e solidez à formalização de direitos e à composição de conflitos. Ainda assim, a utilização desses serviços revela lacunas que acompanham o cotidiano dos usuários: a insuficiente compreensão sobre os direitos disponíveis, o desconhecimento das etapas e formalidades exigidas e as apreensões quanto à segurança e à confiabilidade dos atos realizados fora do foro judicial (Lima, 2024).

A atuação extrajudicial tem favorecido sobremaneira o acesso à justiça em localidades rurais e regiões de menor desenvolvimento econômico. Procedimentos como a usucapião extrajudicial, a regularização fundiária e a realização de divórcios e inventários diretamente em cartórios proporcionam a essas comunidades alternativas viáveis à tramitação judicial tradicional, muitas vezes inacessível em razão de limitações financeiras ou barreiras geográficas. Tal reorganização do percurso de formalização jurídica confere efetividade aos

direitos dessas populações e amplia sua inclusão social, garantindo que questões de grande relevância patrimonial e pessoal possam ser resolvidas com maior segurança e previsibilidade (Ferreira; Goretti, 2024).

A desjudicialização contribui significativamente para a redução de custos e a celeridade processual, uma vez que transfere determinados procedimentos do âmbito judicial para as serventias extrajudiciais. Isso elimina a necessidade de despesas com advogados e taxas judiciais, além de agilizar a conclusão dos processos, impactando positivamente a eficiência do sistema jurídico.

Além disso, a desinformação sobre os custos envolvidos e a documentação exigida pode dificultar o acesso e a utilização plena desses serviços. Outro desafio relevante diz respeito à distância física das serventias extrajudiciais em relação às áreas mais remotas, o que pode impactar a acessibilidade para certas populações. Ademais, a questão da confiança e segurança na validade e autenticidade dos atos realizados também se coloca como um desafio a ser enfrentado pelos usuários (Ferreira; Goretti, 2024).

À vista do exposto, percebe-se que a desjudicialização, ao mesmo tempo em que amplia possibilidades concretas de tutela de direitos, projeta tensões que exigem exame mais detido de seus limites, pressupostos e efeitos distributivos. É precisamente nessa zona de convergência entre promessa institucional e experiência social que se insere a análise subsequente, dedicada à apreciação crítica dos contornos e implicações do fenômeno.

3.4 Análise Crítica da Desjudicialização

A desjudicialização se apresenta como um fenômeno que transforma o funcionamento do sistema jurídico, imprimindo-lhe maior leveza e funcionalidade. Ao deslocar procedimentos de menor complexidade para as serventias extrajudiciais, o fluxo processual que antes saturava o Judiciário encontra canais alternativos, mais céleres e economicamente menos onerosos, conferindo maior presteza à formalização de direitos e à resolução de litígios. Essa reorganização contribui para a redução da sobrecarga das cortes e para uma reconfiguração da atenção institucional, permitindo que questões de maior densidade técnica e social recebam foco especializado e recursos adequados (Teixeira, 2023).

Os efeitos desse deslocamento repercutem diretamente na experiência de acesso à justiça. Procedimentos extrajudiciais, ao reduzir custos e acelerar trâmites, favorecem populações vulneráveis, historicamente afastadas do foro judicial, que passam a dispor de instrumentos mais próximos e acessíveis para a tutela de seus direitos. Ao mesmo tempo,

emergem desafios que acompanham essa expansão: a manutenção da segurança jurídica, a necessidade de uniformidade nas práticas adotadas pelas diversas serventias e a definição de políticas de gratuidade capazes de abarcar os cidadãos mais necessitados (Schwantes; Spengler, 2024).

A análise crítica da desjudicialização revela, portanto, um cenário de potencialidades e limitações entrelaçadas, no qual os benefícios de celeridade, eficiência e ampliação do acesso à justiça convivem com exigências de supervisão, padronização e cuidado técnico. A compreensão aprofundada desses elementos sustenta a necessidade de aprimoramento contínuo do sistema, assegurando que a expansão da esfera extrajudicial se consolide de modo seguro, eficaz e socialmente inclusivo (Teixeira, 2023).

A agilidade nos procedimentos é um dos benefícios de maior relevo da desjudicialização, uma vez que a utilização das serventias extrajudiciais permite a resolução de questões de forma mais rápida e eficiente. Procedimentos como divórcios, inventários e regularizações fundiárias podem ser feitos de maneira mais célere, contribuindo para a redução de custos e para a celeridade processual. Dessa forma, a desjudicialização promove uma maior eficiência na solução de questões legais, atendendo à demanda por uma justiça mais ágil e acessível (Schwantes; Spengler, 2024).

Ao analisar de maneira crítica a desjudicialização, é importante considerar as possíveis limitações e críticas do processo. Entre elas, destaca-se o receio de possíveis riscos à segurança jurídica, uma vez que a falta de intervenção judicial pode suscitar questionamentos sobre a validade e a legalidade dos atos realizados. Além disso, a falta de uniformidade nos procedimentos adotados pelos cartórios extrajudiciais pode gerar inconsistências e dificuldades no cumprimento das normas. Outro aspecto a ser considerado são as questões relacionadas à gratuidade de justiça, pois a utilização dos serviços extrajudiciais também pode representar um ônus financeiro para determinados grupos da população, impactando o acesso à justiça (Chaves, 2023).

Referente aos possíveis riscos à segurança jurídica decorrentes da desjudicialização, é importante considerar a questão da uniformidade nos procedimentos extrajudiciais. A falta de padronização pode gerar incertezas e inconsistências, afetando a confiabilidade dos atos realizados nas serventias extrajudiciais. Além disso, a ausência de regulamentações claras e uniformes sobre determinados procedimentos pode impactar negativamente a segurança jurídica, criando brechas para interpretações distintas e questionamentos sobre a validade dos atos. Portanto, é fundamental que haja esforços para garantir a uniformidade e a padronização

dos processos extrajudiciais, visando assegurar a segurança jurídica e a confiabilidade dos serviços prestados (Teixeira, 2023).

A ausência de padronização e uniformização dos procedimentos pode gerar inconsistências e dificuldades para os usuários, bem como impactar a segurança jurídica das decisões. A falta de diretrizes claras e uniformes pode prejudicar a eficiência e a eficácia do processo de desjudicialização, tornando necessário um maior controle e acompanhamento por parte das autoridades responsáveis (Schwantes; Spengler, 2024).

No contexto da desjudicialização, as questões relacionadas à gratuidade de justiça assumem grande relevância, pois a busca por acesso igualitário à justiça é fundamental. Nesse sentido, é preciso analisar como a gratuidade de justiça se aplica aos serviços extrajudiciais, considerando a possibilidade de isenção de taxas e emolumentos, garantindo que todos, independentemente de sua condição financeira, possam usufruir dos benefícios da desjudicialização (Chaves, 2023).

À guisa de arremate, a apreciação crítica evidencia que a desjudicialização, longe de constituir fórmula acabada, apresenta-se como experiência institucional em permanente depuração, na qual ganhos de eficiência convivem com exigências renovadas de cautela normativa e sensibilidade social. Tal ambivalência recomenda a passagem para a etapa seguinte, dedicada ao exame das perspectivas de aprimoramento e dos horizontes normativos que podem orientar o desenvolvimento futuro do instituto.

4 O PAPEL DAS SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS NA SOCIEDADE

As serventias extrajudiciais assumem uma posição singular dentro do panorama jurídico brasileiro, funcionando como instrumentos tangíveis de efetivação de direitos e garantias, mas também como catalisadores do acesso público à justiça. Essas instituições não se limitam à formalização de atos; elas se projetam como mediadoras entre o cidadão e o Estado, imprimindo maior agilidade e eficiência à resolução de questões legais, especialmente em locais onde a presença do Judiciário é menos intensa (Messias, 2023).

A amplitude de atuação dos cartórios extrajudiciais se revela na execução de registros civis, autenticações notariais e documentação de atos diversos, garantindo a segurança jurídica, a publicidade e a autenticidade dos procedimentos. Ao desempenhar essas funções, as serventias consolidam sua função social, oferecendo à população meios mais desburocratizados de formalizar direitos e dar visibilidade a relações jurídicas, ao mesmo tempo em que aliviam a

sobrecarga dos tribunais e proporcionam respostas mais céleres às demandas individuais e coletivas (Melo, 2020).

A capilaridade desses serviços, distribuídos de forma estratégica por todo o território nacional, transforma o acesso à justiça em realidade palpável para cidadãos de diferentes regiões, inclusive aquelas marcadas por escassez de infraestrutura ou distâncias consideráveis do sistema judicial formal.

Por fim, a contribuição das serventias extrajudiciais para a eficiência do sistema jurídico está diretamente ligada à agilidade e redução de custos nos procedimentos. Ao possibilitar a realização de atos como divórcios, inventários e usucapião de forma extrajudicial, as serventias contribuem para desafogar o Poder Judiciário, permitindo que este dedique mais recursos a questões mais complexas (Messias, 2023).

À vista do exposto, evidencia-se que as serventias extrajudiciais materializam e reordenam, com discricção institucional, as formas de interação entre cidadania e Estado, conferindo previsibilidade e estabilidade às relações jurídicas cotidianas. Tal presença, ao mesmo tempo técnica e social, prepara o terreno para a compreensão de um de seus desdobramentos mais sensíveis: a atuação dos cartórios na composição consensual de controvérsias. É a partir desse horizonte que se passa ao exame do papel dos cartórios na mediação e conciliação de conflitos.

4.1 O Papel dos Cartórios na Mediação e Conciliação de Conflitos

A atuação dos cartórios na mediação e conciliação de conflitos projeta-se como elemento de grande relevância no processo de desjudicialização, pois esses espaços não se limitam à formalização de atos, mas configuram-se como ambientes aptos à composição de controvérsias. A demonstração de experiências exitosas na resolução de litígios por vias extrajudiciais reforça a validade desse papel, evidenciando que os cartórios podem oferecer alternativas concretas e eficazes à sobrecarga do Judiciário, consolidando sua função como agentes de pacificação social e de operacionalização de direitos (Messias, 2023).

A mediação e a conciliação, como instrumentos extrajudiciais, permitem que os envolvidos encontrem soluções consensuais sem a necessidade de recorrer aos trâmites formais do foro, conferindo maior agilidade à resolução de conflitos e promovendo economia de recursos tanto para o Estado quanto para os cidadãos. Esses métodos contribuem para uma cultura de pacificação e cooperação, atendendo de modo mais direto às demandas por justiça, sobretudo

entre populações vulneráveis, que muitas vezes enfrentam barreiras econômicas e geográficas na busca por respostas judiciais (Ulisses, 2021).

Investir na capacitação de tabeliães e registradores transcende a mera instrução técnica; constitui aposta na excelência da prestação jurisdicional extrajudicial, garantindo que a sociedade encontre nos cartórios respostas céleres, confiáveis e adequadas às suas necessidades (Angelim; Queiroz; Silva, 2022).

Alguns exemplos de sucesso na resolução extrajudicial de conflitos incluem casos de divórcio consensual em que os casais conseguiram chegar a acordos de maneira rápida e eficiente, evitando assim longos processos judiciais. Além disso, casos de usucapião extrajudicial têm se mostrado eficazes na regularização de propriedades, facilitando o acesso à moradia para famílias de baixa renda. A regularização fundiária, por sua vez, tem proporcionado a legalização de áreas ocupadas, contribuindo para a segurança jurídica e o desenvolvimento urbano. Esses exemplos demonstram a importância das serventias extrajudiciais na resolução ágil e satisfatória de conflitos, trazendo benefícios concretos para a sociedade (Messias, 2023).

Em perspectiva sintética, a racionalidade econômica que emerge da desjudicialização não se limita à contenção de dispêndios públicos ou privados, mas irradia efeitos de ordenação institucional, ao favorecer maior previsibilidade nas relações jurídicas e reduzir fricções procedimentais. A utilidade econômica do modelo revela, assim, uma dimensão estrutural que transcende o plano financeiro imediato e alcança a estabilidade das expectativas sociais. Tal constatação conduz, de modo orgânico, ao exame do vínculo entre desjudicialização e proteção das relações jurídicas, tema desenvolvido no item seguinte.

4.2 Impacto Econômico da Desjudicialização

O impacto econômico da desjudicialização projeta-se de maneira tangível tanto sobre o aparelho estatal quanto sobre os cidadãos, desdobrando-se em efeitos de ampla repercussão social e financeira. Para o Estado, a transferência de procedimentos à esfera extrajudicial reduz substancialmente a pressão sobre o Judiciário, permitindo que magistrados, servidores e estruturas físicas se dediquem a matérias de maior complexidade, enquanto recursos antes absorvidos por processos repetitivos podem ser alocados a outras demandas administrativas ou sociais. Essa redistribuição acarreta economia direta em termos de custos operacionais, ao mesmo tempo em que contribui para uma gestão orçamentária mais racional e sustentável, conferindo ao sistema jurídico uma eficiência antes dificultada pelo acúmulo de processos (Silva et al., 2024).

O efeito combinado dessa economia estatal e individual reverbera no desenvolvimento econômico e social, criando um ambiente jurídico mais estável e propício aos negócios, onde a segurança jurídica se associa à funcionalidade administrativa e à rapidez procedimental, fortalecendo a confiança dos cidadãos nas instituições e consolidando a relevância das serventias extrajudiciais como mecanismos de modernização do sistema jurídico nacional (Guimarães Júnior, 2024).

Ainda, a desjudicialização impacta significativamente o desenvolvimento econômico e social do Brasil, uma vez que a redução de custos e a celeridade processual proporcionadas pelos serviços extrajudiciais contribuem para a eficiência do sistema jurídico. Além disso, a ampliação do acesso à justiça para populações vulneráveis impulsiona o desenvolvimento social, promovendo a igualdade de direitos e oportunidades para todos os cidadãos. A agilidade nos procedimentos como usucapião extrajudicial, divórcios e inventários extrajudiciais também tem impacto direto na segurança jurídica, fomentando um ambiente propício para investimentos e inovação. Dessa forma, a desjudicialização apresenta-se como um importante instrumento para o avanço econômico e social do País (Silva *et al.*, 2024).

À vista dessas repercussões, percebe-se que a dimensão econômica da desjudicialização não se esgota na contenção de despesas, projetando efeitos mais amplos sobre a estabilidade das relações jurídicas e a confiabilidade dos procedimentos extrajudiciais. A eficiência material alcançada converte-se, assim, em elemento de ordenação institucional, cuja compreensão demanda exame específico das garantias de validade e previsibilidade dos atos praticados. Abre-se, por conseguinte, o percurso analítico que conduz ao tema subsequente.

4.3 Desjudicialização e Segurança Jurídica

A desjudicialização impõe uma exigência premente por mecanismos robustos de controle e fiscalização das serventias extrajudiciais, dado que a segurança jurídica depende, em larga medida, da confiança depositada na regularidade e na precisão dos atos ali praticados. A manutenção da qualidade dos serviços extrajudiciais requer mais do que mera observância formal de normas; demanda regulamentações claras, uniformes e operacionais, acompanhadas de programas contínuos de capacitação para tabeliães, registradores e demais profissionais envolvidos. Esse cuidado assegura a autenticidade e a certeza dos atos praticados fora da esfera judicial, consolidando a credibilidade das serventias perante a sociedade (Meira, 2021).

No Brasil, a supervisão dessas instituições encontra amparo normativo e estrutural no Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que define diretrizes, estabelece padrões de conduta e

verifica a conformidade das práticas cartorárias. Paralelamente, as Corregedorias-Gerais da Justiça nos estados exercem função fiscalizatória direta, mediante inspeções periódicas e acompanhamento detalhado da regularidade dos atos praticados, com atenção especial à identificação de eventuais inconsistências ou falhas procedimentais (Martins, 2021).

A confiabilidade dos atos extrajudiciais é garantida pela fiscalização exercida pelos órgãos competentes, como os tribunais de justiça e corregedorias, que monitoram constantemente as atividades das serventias extrajudiciais. Além disso, os tabeliães e registradores estão sujeitos a normas rígidas de conduta e responsabilidade, garantindo a segurança jurídica dos procedimentos realizados. A prática notarial se pauta pela transparência, idoneidade e veracidade dos atos, assegurando a confiança dos usuários e a efetividade das decisões extrajudiciais (Meira, 2021).

À vista dessas garantias institucionais e operacionais, a segurança jurídica não se apresenta como dado estático, mas como resultado de um arranjo vigilante entre normatividade, técnica e responsabilidade funcional. É precisamente essa dinâmica de salvaguarda que projeta o debate para o exame das transformações impostas pela digitalização dos serviços e pela reconfiguração dos meios de controle, matéria que se desdobra, de modo consequente, no item seguinte, dedicado aos desafios tecnológicos e à modernização das serventias extrajudiciais.

4.4 Desafios Tecnológicos e a Modernização das Serventias Extrajudiciais

A implementação de sistemas eletrônicos nas serventias extrajudiciais enfrenta desafios relacionados à infraestrutura tecnológica, capacitação de pessoal e integração de dados. Além disso, a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) impõe a necessidade de adaptação para garantir a segurança e privacidade das informações. A digitalização de procedimentos também demanda investimentos em tecnologia e processos para assegurar a autenticidade e validade jurídica dos atos realizados eletronicamente (Moi; Silva, 2024).

A implementação de sistemas eletrônicos nas serventias extrajudiciais é fundamental para modernizar e agilizar os procedimentos. A utilização de tecnologias como plataformas online, assinaturas digitais e bancos de dados eletrônicos pode proporcionar mais eficiência e segurança aos usuários. Além disso, a transição para sistemas eletrônicos pode reduzir significativamente o uso de papel, contribuindo para a preservação do meio ambiente. No entanto, é necessário garantir que os sistemas sejam acessíveis a todos, independentemente do nível de familiaridade com a tecnologia, e que as questões de segurança da informação sejam adequadamente endereçadas (Bueno; Silva; Fogaça, 2023).

A LGPD trouxe implicações significativas para os cartórios, uma vez que agora eles lidam com uma grande quantidade de informações pessoais e sensíveis. A legislação impõe requisitos rigorosos para a coleta, armazenamento e uso desses dados, visando proteger a privacidade e a segurança das pessoas. Além disso, a nomeação de um encarregado de proteção de dados tornou-se obrigatória, possibilitando a responsabilização e gestão adequada das questões relacionadas à privacidade. Portanto, a LGPD representa um desafio e uma oportunidade para os cartórios, que devem estar atentos às novas exigências legais e investir em treinamento e modernização tecnológica (Santos; Santos, 2024).

A implementação de sistemas eletrônicos requer investimento em tecnologia de ponta para assegurar a integridade e proteção das informações dos usuários. Além disso, é necessário garantir a acessibilidade e usabilidade dessas plataformas para que os cidadãos e operadores do direito consigam utilizar os serviços de forma eficiente. A interoperabilidade entre os diferentes sistemas também é um ponto determinante, pois permite a troca de informações entre os diversos órgãos e entidades, promovendo a integração e agilidade nos procedimentos (Stollenwerk, 2024).

A maturação desse processo projeta-se, com natural encadeamento, para a observação empírica de experiências concretas, cujo exame permite apreender, com maior nitidez, os efeitos práticos e as limitações da modernização em curso. É sob essa perspectiva que se inaugura o exame do item seguinte, dedicado aos estudos de caso.

5 ESTUDOS DE CASO

Os estudos de caso configuram-se como instrumentos de observação privilegiados para apreender os efeitos concretos da desjudicialização na sociedade brasileira. Ao examinar episódios reais, é possível vislumbrar os benefícios imediatos dos procedimentos extrajudiciais, os desafios e as limitações que permeiam sua aplicação em distintas realidades. Esses relatos possibilitam a identificação de práticas exitosas, a percepção de lacunas passíveis de aperfeiçoamento e a construção de referências que podem orientar futuras implementações. Ao oferecer uma visão concreta das repercussões da desjudicialização, tais estudos permitem compreender de forma mais nítida como a eficiência do sistema jurídico se altera e de que maneira o acesso à justiça se torna mais próximo de populações historicamente vulneráveis.

5.1 Usucapião extrajudicial

A observação detalhada de experiências reais permite apreender as vantagens imediatas conferidas pelos procedimentos extrajudiciais e as sutilezas que escapam às estatísticas e aos relatórios meramente quantitativos: a fluidez obtida na tramitação de atos, a redução de obstáculos econômicos e geográficos, e o efeito direto sobre a percepção de segurança e legitimidade por parte dos cidadãos. Essas narrativas tangíveis oferecem pistas sobre boas práticas, sugerem ajustes necessários e oferecem padrões que podem orientar futuras implementações, conferindo ao fenômeno um caráter funcional, social e cultural (Cortes; Fleming, 2023).

A exposição de três estudos de caso selecionados ilumina episódios em que a desjudicialização se materializou de modo exitoso, captando a diversidade de procedimentos e contextos em que as serventias extrajudiciais atuam. Cada relato se apresenta como um fragmento de observação direta, permitindo compreender, em toda a sua complexidade, o modo como a eficiência, a celeridade e o acesso ampliado à justiça se manifestam de forma concreta, especialmente para populações historicamente afastadas do alcance pleno do sistema judicial.

Diante desse quadro, percebe-se que a usucapião extrajudicial, ao converter situações possessórias prolongadas em titularidades formalmente reconhecidas, reordena o espaço jurídico da propriedade e projeta efeitos que ultrapassam o interesse individual do possuidor. A consolidação desse instrumento racionaliza procedimentos e prepara o terreno para a compreensão mais ampla das políticas de regularização territorial. É sob essa perspectiva que se encaminha o exame seguinte, voltado à regularização fundiária urbana e rural como desdobramento institucional da mesma lógica de estabilização dominial.

5.2 Regularização fundiária urbana e rural

A regularização fundiária tem se revelado uma das frentes mais expressivas da desjudicialização, sobretudo na titulação de imóveis urbanos e rurais que, por décadas, permaneceram à margem do reconhecimento legal. A Lei nº 13.465/2017 trouxe ao cenário nacional um instrumento capaz de tornar mais ágil e acessível a formalização de propriedades ocupadas de forma irregular, permitindo que famílias aguardando anos por reconhecimento pudessem finalmente ver seus direitos materializados.

Em Rio Branco, Acre, por exemplo, em 2019, um programa de regularização fundiária extrajudicial conseguiu formalizar a situação de mais de duzentas famílias que habitavam áreas informais. A parceria entre o Instituto de Terras do Acre (Iteracre) e os cartórios locais possibilitou a emissão direta dos títulos de propriedade, sem que houvesse a necessidade de

longos trâmites judiciais, muitas vezes custosos e demorados. Famílias que por décadas aguardaram reconhecimento puderam, enfim, acessar a formalidade e, com ela, benefícios palpáveis: acesso a serviços públicos básicos, possibilidade de financiamento e crédito habitacional, além de inserção em um sistema econômico e social mais amplo.

Esse exemplo evidencia que a desjudicialização confere celeridade, reduz custos e transforma vidas. A formalização de imóveis oferece segurança jurídica, sim, mas também reconfigura relações sociais e econômicas, promovendo desenvolvimento urbano e rural, incorporando ao tecido legal e ao espaço econômico áreas que antes permaneciam à margem. Cada título entregue, cada registro formalizado, é mais do que papel assinado: é a afirmação de um direito que finalmente encontra consistência, visibilidade e efeito concreto na vida das pessoas.

Estatísticas do Ministério do Desenvolvimento Regional mostram que, desde a implementação da Lei nº 13.465/2017, mais de 400 mil títulos de regularização fundiária foram emitidos em todo o Brasil, tanto em áreas urbanas quanto rurais. O programa de regularização fundiária urbana e rural tem ajudado a reduzir conflitos fundiários e a promover a paz social, uma vez que a formalização da posse de terra evita disputas e garante o direito de propriedade aos ocupantes legítimos.

O processo de regularização fundiária extrajudicial também contribui para desafogar o sistema judicial, que antes era sobrecarregado com milhares de ações de usucapião e disputas por terras. A possibilidade de resolver essas questões diretamente em cartórios, sob a supervisão de tabeliães e órgãos reguladores, tem se mostrado uma solução eficiente e segura, com impacto positivo tanto na economia quanto no desenvolvimento social das regiões beneficiadas (Acre, 2024).

5.3 Divórcios e inventários em cartório: experiências e resultados

A extrajudicialização de divórcios e inventários no Brasil, introduzida pela Lei nº 11.441/2007 e regulamentada pela Resolução nº 35/2007 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), tem sido amplamente considerada um marco de eficiência no sistema jurídico. Essa iniciativa permitiu que procedimentos que antes dependiam de longos processos judiciais, como a dissolução consensual de casamento e a partilha de bens, fossem realizados diretamente em cartórios, proporcionando celeridade e economia de recursos para os envolvidos.

Entre os principais benefícios da extrajudicialização desses processos, destaca-se a redução significativa no tempo de tramitação. Em muitos casos, o divórcio extrajudicial pode

ser finalizado em poucas semanas, comparado com os meses ou até anos que um processo judicial tradicional poderia levar. Dados do Colégio Notarial do Brasil (CNB) apontam que, desde a implementação da Lei nº 11.441/2007, mais de 1,5 milhão de divórcios e inventários já foram realizados em cartórios no Brasil. Somente em 2023, houve um aumento de 15% nos divórcios extrajudiciais em comparação com o ano anterior, refletindo a confiança da população nesse método.

Além da celeridade, o custo é outro fator de destaque. O procedimento extrajudicial elimina a necessidade de diversas etapas processuais e, conseqüentemente, reduz custos com advogados e taxas judiciais. As taxas cartorárias são geralmente mais acessíveis e o acordo entre as partes, feito de forma consensual, tende a evitar maiores conflitos, economizando ainda mais tempo e dinheiro.

À luz dessas experiências, a extrajudicialização dos atos de família e sucessões evidencia uma reorganização silenciosa das vias de solução jurídica, na qual a consensualidade, a economia de meios e a prontidão procedimental passam a compor o horizonte ordinário das práticas sociais.

6 PERSPECTIVAS FUTURAS DA DESJUDICIALIZAÇÃO NO BRASIL

O horizonte da desjudicialização no Brasil se apresenta com contornos de transformação, sugerindo uma reorganização do acesso à justiça que privilegia a celeridade e a eficiência nas serventias extrajudiciais. O entrelaçar das inovações tecnológicas com a necessidade de desafogar o Judiciário anuncia uma expansão contínua das atribuições desses órgãos, que, além de consolidarem os serviços tradicionais, tendem a incorporar novas funções. Entre elas, destacam-se a mediação e a conciliação, bem como a resolução de litígios mais complexos, deslocando o centro de decisão para mais próximo daqueles que aguardam a concretização de seus direitos.

As tendências legislativas atuais sinalizam uma ampliação do leque de procedimentos passíveis de extrajudicialização. Entre os atos considerados para incorporação destacam-se determinados contratos empresariais, a mediação de conflitos e a formalização de acordos preliminares. A implementação de sistemas digitais emerge como instrumento central para conferir maior segurança e celeridade aos atos cartoriais, permitindo automatizar processos sem que se comprometa a confiabilidade jurídica. Paralelamente, a legislação de proteção de dados, especialmente a LGPD, impõe o desafio de garantir a privacidade e a integridade das

informações manuseadas em ambientes digitais, exigindo adaptações cuidadosas por parte das serventias.

O alargamento das competências das serventias extrajudiciais já se manifesta em setores específicos e mostra sinais claros de expansão futura. A perspectiva é de que os cartórios assumam funções que ultrapassem o âmbito notarial e registral, englobando a mediação de conflitos familiares e empresariais, bem como a condução de soluções extrajudiciais para disputas patrimoniais e fundiárias. Essa evolução contribui para o desafogamento do Judiciário e introduz uma democratização efetiva do acesso à resolução de conflitos, tornando-o tangível mesmo em localidades remotas ou em regiões com menor infraestrutura judicial, onde o acesso ao Judiciário tradicional permanece limitado. A ampliação dessas funções coloca a desjudicialização como um instrumento de eficiência e como uma ponte concreta entre a formalidade legal e a experiência cotidiana de quem busca justiça.

As serventias extrajudiciais têm um papel fundamental na justiça do século XXI, especialmente à medida que o judiciário enfrenta novos desafios relacionados à agilidade e à modernização tecnológica. As serventias também precisam manter um compromisso com a segurança jurídica e a confiabilidade dos atos realizados, ajudando a promover a pacificação social através de soluções rápidas e efetivas (Messias, 2023).

A consolidação desse movimento exigirá vigilância normativa, maturidade administrativa e compromisso contínuo com a segurança jurídica, para que a expansão funcional das serventias extrajudiciais acelere procedimentos e preserve a confiança pública que lhes confere legitimidade. Desse modo, o horizonte que se anuncia não se limita à ampliação de competências, mas insinua uma reconfiguração persistente das formas de garantia e realização do direito no Brasil contemporâneo.

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A desjudicialização, tal como demonstrada no curso desta investigação, revela-se instrumento de qualificação do aparato de justiça brasileiro, notadamente por alargar as vias de acesso, mitigar encargos econômicos e abreviar a duração dos trâmites. A sua efetivação integral, entretanto, não se opera por simples decorrência normativa. Remanescem entraves que solicitam atenção continuada: a oscilação de rotinas entre unidades, insuficiências formativas que ainda se deixam entrever em parte dos agentes e as exigências advindas da incorporação de recursos tecnológicos.

O itinerário analítico evidenciou, ademais, aspectos de particular relevo para a compreensão do alcance da desjudicialização no país. Procedeu-se ao exame de sua conformação histórica, com referência a diplomas que reordenaram práticas sedimentadas, como a Lei nº 11.441/2007, ao admitir inventários e divórcios em cartório, e a Lei nº 13.465/2017, ao introduzir soluções renovadas no domínio da regularização fundiária. Consideraram-se, ainda, os procedimentos extrajudiciais de maior incidência - a usucapião, os divórcios e os inventários - e o modo pelo qual concorrem para a racionalização do sistema jurídico. A análise, contudo, também trouxe à superfície fragilidades persistentes, entre as quais a ausência de padrões uniformes de execução e a insuficiência de políticas voltadas à ampliação efetiva do acesso para grupos socialmente vulnerabilizados.

A celeridade que imprimem aos procedimentos configura avanço digno de registro; subsistem, porém, desafios que reclamam tratamento institucional cuidadoso, como a harmonização dos serviços ofertados e a implementação de regimes de gratuidade capazes de promover, com densidade, a equidade no acesso. Impõe-se, por conseguinte, movimento contínuo de atualização e aperfeiçoamento, apto a assegurar desempenho eficaz e compatível com as exigências de justiça material.

O aprimoramento do arranjo desjudicializante no Brasil demanda investimento sistemático na formação dos profissionais que atuam nas serventias extrajudiciais. Recomenda-se, por fim, a formulação de políticas públicas orientadas à ampliação do acesso por intermédio das serventias, com previsão de gratuidade em hipóteses de extrema vulnerabilidade, a fim de assegurar fruição equânime dos benefícios associados à desjudicialização.

20

REFERÊNCIAS

ACRE. Agência de Notícias do Acre. **Governo entrega mais 200 títulos definitivos para moradores de Rio Branco**. Rio Branco, 2024. Disponível em: <https://agencia.ac.gov.br/governo-entrega-mais-200-titulos-definitivos-para-moradores-de-rio-branco/>. Acesso em: 15 fev. 2026.

ANGELIM, G. S.; QUEIROZ, R. C.; SILVA, M. Sistema multiportas no Brasil: desjudicialização do conflito. **Intrépido: Iniciação Científica**, v. 1, n. 1, 2022.

BARRETO, Larissa Maia. **Lavratura de inventário com partilha de bens extrajudicial com menores**. 2024. 22 f. Artigo de conclusão de curso (Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais). Curso de Direito. Universidade de Passo Fundo, Passo Fundo-RS, 2024.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 17 fev. 2026.

BRASIL. **Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994.** Dispõe sobre serviços notariais e de registro. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 21 nov. 1994. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8935.htm. Acesso em: 17 fev. 2026.

BRASIL. **Lei nº 11.441, de 4 de janeiro de 2007.** Altera dispositivos da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, e da Lei no 6.015, de 31 de dezembro de 1973, para viabilizar a realização de inventário, partilha, separação consensual e divórcio consensual por via administrativa. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2007/Lei/L11441.htm. Acesso em: 17 fev. 2026.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.** Código de Processo Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 17 fev. 2026.

BRASIL. **Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017.** Dispõe sobre a regularização fundiária rural e urbana, sobre a disciplina para alienação de imóveis da União, e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13465.htm. Acesso em: 17 fev. 2026.

BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.** Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Diário Oficial da União, Brasília, DF, 15 ago. 2018. Seção 1, p. 1.

BUENO, Arnaldo José; SILVA, Daniele Pereira da; FOGAÇA, Vitor Hugo Bueno. Primeiras impressões sobre o Sistema Eletrônico de Registros Públicos: expectativas trazidas pela Lei nº 14.382/2022. **Revista Digital do Tribunal de Contas do Estado do Paraná**, Curitiba, n. 40, p. 40-59, abr./jun. 2023. Disponível em: <https://revista.tce.pr.gov.br/wp-content/uploads/2023/08/5Artigo3-N40-2023-2.pdf>. Acesso em: 17 fev. 2026.

21

CHAVES, Marcelo Nóbrega Athayde. **De volta ao judiciário: uma análise das principais iniciativas de desjudicialização cartorária no regime constitucional de.** Orientadora: Dra. Ana Beatriz Ferreira Rebello Presgrave. 2023. 147f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Centro de Ciências Sociais Aplicadas, Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, 2023.

COLÉGIO NOTARIAL DO BRASIL. Seção São Paulo (CNB/SP). **Usucapião extrajudicial: uma alternativa segura, eficiente e rápida para regularização de imóveis.** São Paulo, 2023. Disponível em: <https://cnbsp.org.br/post/usucapiao-extrajudicial-uma-alternativa-segura-eficiente-e-rapida-para-regularizacao-de-imoveis>. Acesso em: 17 fev. 2026.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 35, de 24 de abril de 2007.** Disciplina a aplicação da Lei nº 11.441/2007, que trata de inventário, partilha, separação consensual e divórcio consensual. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/179>. Acesso em: 17 fev. 2026.

CÔRTEZ, O. M. P.; FLEMING, G. A realização da segurança jurídica pela atividade das serventias extrajudiciais. **Revista Eletrônica de Direito Processual**, v. 24, n. 2, 2023.

CRUZ, N. N. A importância das serventias extrajudiciais para a desjudicialização do poder judiciário à luz da Lei nº 11.441/2007. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, v. 9, n. 5, p. 2275-2291, 2023.

FERREIRA, R. de C.; GORETTI, R. Atos notariais eletrônicos – e-Notariado: ampliação do acesso à justiça com o advento do COVID-19 – uma análise do Provimento 100 do CNJ. **Revista do Direito Público**, v. 19, n. 1, p. 240–258, 2024. Disponível em: <https://doi.org/10.5433/1980-511X.2024.v19.n1.47309>. Acesso em: 17 fev. 2026.

FERNANDES, V. H.; CAETANO, L. M. S. Divórcio extrajudicial: inovações trazidas pela Lei nº 11.441/2007 e o conhecimento da população do município de Matrinchã-G. **Revista de Estudos Interdisciplinares do Vale do Araguaia-REIVA**, v. 3, n. 02, p. 16-16, 2020.

FONTE, Débora Gouveia da. **A desjudicialização por meio das serventias extrajudiciais no Brasil**: o sistema multiportas de solução de conflitos como meio de efetivação do princípio constitucional do acesso à justiça. 2022. Trabalho de Conclusão de Curso (Direito) - Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2022.

GUIMARÃES JUNIOR, David Pereira. **Desjudicialização dos processos**: economia processual gerada pelos cartórios de registros e tabelionatos. 2024. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Goiânia, 29 maio 2024. Disponível em: <https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/handle/123456789/7605>. Acesso em: 17 fev. 2026.

LIMA, Janaina Mendes Barros de. **Desjudicialização e a dinâmica dos divórcios consensuais**: tendências, desafios e implicações para a administração da justiça. 2024. Dissertação (Mestrado Acadêmico em Direito) – Centro Universitário Christus, Fortaleza, 2024.

MARTINS, H. E. S. A corregedoria nacional do conselho nacional de justiça. **Publicações da Escola Superior da AGU**, v. 13, n. 1, 2021. Disponível em: <https://revistaagu.agu.gov.br>. Acesso em: 17 fev. 2026.

MEIRA, G. **A lavagem de dinheiro no setor imobiliário e a maneira de fiscalização por registradores e notários à luz do Provimento nº 88/2019 do Conselho Nacional de Justiça**. 2021. Disponível em: <https://repositorio.upf.br/handle/123456789/5783>. Acesso em: 17 fev. 2026.

MELO, M. P. **Desjudicialização e acesso à justiça**: mediação e conciliação nas serventias extrajudiciais. 2020. Dissertação (Mestrado em Direito) — Fundação Mineira de Educação e Cultura (FUMEC), Belo Horizonte, 2020.

MESSIAS, Andinaíma Porto Camargo. **Desjudicialização e acesso à justiça**: o papel das serventias notariais para o fenômeno de desafogamento do poder judiciário. 2023. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade Federal de Santa Maria, Santa Maria, 2023. Disponível em: <https://repositorio.ufsm.br/handle/1/31532>. Acesso em: 17 fev. 2026.

MOI, Caroline Vicente; SILVA, Alexandre Barbosa da. Sistema registral imobiliário brasileiro e os extratos eletrônicos. **Revista Direito, Inovação e Regulações – REDIR**, v. 2, n. 4, 2023. Disponível em: <https://periodicos.univel.br/ojs/index.php/redir/article/view/373>. Acesso em: 17 fev. 2026.

SANTOS, Micaely Tocchio dos. Dignidade da pessoa humana e o acesso à justiça: meios alternativos para desjudicialização. [S. l.]: Associação Educacional Evangélica (AEE), 2021. **Monografia (Curso de Direito)**. Disponível em: <http://repositorio.aee.edu.br/bitstream/aee/18275/1/Micaely%20Tocchio%20dos%20Santos.pdf>. Acesso em: 17 fev. 2026.

SANTOS, R. G.; AURICH, F. **Mediação e conciliação nas serventias extrajudiciais: uma proposta de alteração normativa para a desjudicialização de conflitos que envolvem direitos indisponíveis transacionáveis.** *Revista Caribeña*, v. 13, n. 7, e4133, 2024.

SANTOS, Antonio Carlos dos; SANTOS, Wagner José dos. **Os impactos éticos da inteligência artificial no acesso à justiça.** *Singular Sociais e Humanidades*, v. 1, n. 6, p. 169–185, jun. 2024.

SCHWANTES, H.; SPENGLER, F. M. **Limites e possibilidades da mediação de conflitos on-line no Brasil.** *REVISTA DA AGU, [S. l.]*, v. 23, n. 02, 2024.

SILVA, P. H. M.; COSTA, A. R.; LIMA, L. L.; SILVÉRIO, I. C. F. **O inventário extrajudicial e sua importância para a desjudicialização de direitos.** *Revista Multidisciplinar do Nordeste Mineiro*, v. 7, n. 1, 2024.

STOLLENWERK, Marina Ludovico. **Análise de investimentos na implementação da tecnologia blockchain em serventias extrajudiciais: uma abordagem de opções reais.** 2024. Dissertação (Mestrado em Administração de Empresas) — Departamento de Administração de Empresas, Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 24 abr. 2024. Disponível em: <https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/67799/67799.PDF>. Acesso em: 17 fev. 2026

TEIXEIRA. Kildare Oliveira. **A espiritualidade como elemento propulsor e diferencial para a condução da mediação e da conciliação no processo de desjudicialização através do sistema multiportas.** 2023. 92 p. Dissertação (Mestrado) – Programa de Pós-Graduação, Faculdades EST, São Leopoldo, 2023.

ULISSES, Claudya Celyna de Araújo Neves. **Análise da eficiência da plataforma virtual consumidor.gov.br como ferramenta de desjudicialização dos conflitos consumeristas.** 2021. Dissertação (Mestrado em Direito da Empresa dos Negócios) — Universidade do Vale do Rio dos Sinos, São Leopoldo, 15 out. 2021. Disponível em: <https://www.repositorio.jesuita.org.br/handle/UNISINOS/10788>. Acesso em: 17 fev. 2026.

VEJA (Radar). **Governo Jair Bolsonaro supera 400 mil documentos de titulação para assentados.** São Paulo, 2024. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/coluna/radar/governo-bolsonarosupera-400-mil-documentos-de-titulacao-para-assentados>. Acesso em: 17 fev. 2026.

VILLA, Aline Dias. **A importância das serventias extrajudiciais e o acesso à justiça: a (im)possibilidade de alteração do regime de bens perante as serventias extrajudiciais.** 2023. 113 f. Dissertação (Mestrado Acadêmico em Direito Constitucional) - Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa, Brasília, 2023.